



**Estado do Piauí**  
**Tribunal de Contas**  
**Ministério Público de Contas**



Parecer nº 2015PC0005 – Consulta da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro-PI.

**PROCESSO .....Nº TC/004753/2015**

**ASSUNTO.....Consulta**

**CONSULENTE.....Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro**

**RELATOR.....Jackson Nobre Veras**

**PROCURADOR:.....Plínio Valente Ramos Neto**

**EMENTA:** CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE VÍNCULO EFETIVO COM O ENTE LEGISLATIVO PARA DESEMPENHO DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE SERVIDORES EFETIVOS DE OUTROS PODERES DO MUNICÍPIO EXERCEREM TAL MISTÉR, AINDA QUE CEDIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 90, §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ. BALIZAMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38/2012.

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Donizete Brandão de Alencar, Controlador Interno da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro-PI, acerca da interpretação dos §§ 1º e 2º da Constituição Estadual do Piauí, bem como da EC nº 38/12. Questiona a possibilidade de servidor estranho aos quadros da Câmara, poder desempenhar a função de controlador.

O referido processo foi encaminhado ao Relator para juízo de admissibilidade com o acatamento da legitimidade da autoridade e da pertinência temática, encaminhando, em seguida, à Comissão de Regimento e Jurisprudência, para a devida apreciação, com fulcro no artigo 201, § 1º, do RITCE-PI Nº 13/11.

A Comissão de Regimento e Jurisprudência constatou que não havia prejudicado ou decisão reiterada sobre o tema. Conforme determina o art. 328 e 329 do RITCE/PI, houve o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) para instruir a presente consulta, cujo relatório técnico encontra-se exposto às fls. 01/03 da Pasta 06.

Posteriormente, determinou-se o encaminhamento dos autos a este *Parquet* de Contas para manifestação.

É o relatório, passa-se a opinar.

### **DO CONHECIMENTO**

Há autorização regimental (art. 203) para que, excepcionalmente, sejam recebidas consultas que versem sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto. Ressalte-se que em tal hipótese, a decisão a ser proferida por esta Corte de Contas deverá ser sempre em tese.

### **DO MÉRITO**

**Versa a consulta no seguinte:** Se a função gratificada da chefia do controle interno da Câmara Municipal, que tenha no seu quadro de pessoal, funcionários efetivos admitidos por concurso público realizado pelo ente, poderia ser exercida por outros funcionários efetivos do Município, desde que devidamente cedido pela Prefeitura Municipal.

Adentrando no mérito da questão suscitada, deve-se considerar a tese sobre a matéria.



**Estado do Piauí**  
**Tribunal de Contas**  
**Ministério Público de Contas**



Parecer nº 2015PC0005 – Consulta da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro-PI.

Em se tratando do questionamento supra, a resposta é não. Não pode desempenhar a função/cargo de controlador interno do Legislativo municipal, pessoa estranha aos quadros do próprio ente. Assim, não há a possibilidade de funcionário municipal de outro poder, exercer tal mister, ainda que efetivo.

Tal entendimento é balizado pela EC nº 38/12, que acrescentou ao art. 90 da Constituição Estadual do Piauí, os §§ 1º e 2º, vejamos:

**Art. 90 (...)**

**§ 1º** - Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios **serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder** e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos.

**§2º** - A destituição do cargo de Controlador antes do término do mandato previsto no §1º somente se dará através de processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno a ser regulamentado.

Ressalta-se ainda que, após a publicação da EC nº 38/2012, esta Corte de Contas, no uso da atribuição prevista no art. 4º, da Lei Estadual nº 5.888/2009, editou a Instrução Normativa nº 02/2013, visando orientar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal, quanto à implantação do Sistema de Controle Interno a que alude referida emenda constitucional, tendo por substrato as disposições legais então vigentes.

**Art. 1º da IN nº 02/2013** – os Poderes Executivo e Legislativo do Estado e Municípios implantarão e manterão, de forma integrada, Sistemas de Controle Interno, de conformidade com o mandamento contido no art. 74, I a IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 90, e respectivos parágrafos, da Constituição do Estado do Piauí”.

Assim, depreende-se que a partir da publicação da referida emenda, todos os Poderes do Estado e Municípios passaram a ter a obrigação de organizar formalmente seus Sistemas de Controle Interno, os quais, segundo a nova normatização, deverão ser conduzidos por servidor integrante do quadro efetivo do próprio ente, sob pena de afrontar requisito constitucional para a nomeação de seu titular.

Por fim, não se mostra razoável, nomear servidor de outro poder para cargo/função em comissão, de controlador interno da Câmara, pois tal vínculo seria precário, bem como sua atuação seria possivelmente tendenciosa aos interesses da autoridade nomeante.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, pelos motivos supramencionados, entende-se que a função/cargo de controlador interno, deve ser exercida por servidor efetivo dos quadros do próprio ente.

É o posicionamento Ministerial.

Encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Relator.

Teresina-PI, 28 de maio de 2015.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 28/05/2015 09:55:13**  
(assinado digitalmente)

**Plínio Valente Ramos Neto**  
**Procurador Ministério Público de Contas -TCE/PI**